



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

APELAÇÃO N.º 0855626-85.2024.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: THICIANE GUANABARA SOUZA

APELADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADA: ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA (OAB/AM 4.815)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, que julgou conjuntamente três ações de cobrança conexas ajuizadas por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

A autora ajuizou as demandas buscando o pagamento de quantias decorrentes do Contrato Administrativo n.º 531/2022, que tinha por objeto a prestação de serviços continuados de gestão de resíduos de saúde nas unidades hospitalares estaduais. Afirmou ter prestado os serviços contratados, mas o réu manteve-se inadimplente quanto às notas fiscais relativas a períodos de 2022, 2023 e 2024, gerando o débito no valor total de R\$9.775.919,63.

O Estado de Roraima apresentou contestação e reconvenção. Em síntese, sustentou a ocorrência de inadimplemento contratual por parte da empresa contratada, devido ao descarte irregular de resíduos hospitalares em lote particular, à ausência de entrega dos certificados de destinação final e à terceirização não autorizada de serviços. Em sede reconvenção, pediu a condenação da autora ao pagamento de multa contratual de 20% sobre o valor global do contrato, além de indenização por danos ambientais e morais coletivos.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais de cobrança e parcialmente procedentes os pedidos reconvenção. Condenou o réu ao pagamento do valor das notas fiscais cobradas, acrescido de correção monetária e juros de mora. Como medida de acautelamento ao erário, determinou a reserva de parcela do montante do crédito para ressarcimento de eventuais condenações ambientais definitivas e penalidades administrativas decorrentes de falha na prestação do serviço, valor que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença.

O Estado de Roraima apelou suscitando preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Sustentou que o julgamento antecipado do mérito impediu a produção de prova testemunhal e pericial necessária para demonstrar a extensão das falhas contratuais. No mérito, defendeu a aplicação da exceção do contrato não cumprido para afastar o dever de pagamento, argumentando que a prestação de serviços ocorreu de forma irregular e causou prejuízos ambientais. Pediu a anulação da sentença para reabertura da instrução ou a sua reforma para julgar improcedentes os pedidos de cobrança e acolher integralmente a reconvenção.

A apelada apresentou contrarrazões arguindo a inocorrência de cerceamento de defesa. No mérito, defendeu a manutenção da sentença, ressaltando a efetiva prestação dos serviços devidamente atestados pela Secretaria Estadual de Saúde e a impossibilidade de retenção total dos pagamentos, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público.

É o relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO N.º 0855626-85.2024.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: THICIANE GUANABARA SOUZA

APELADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADA: ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA (OAB/AM 4.815)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examino, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

O Estado de Roraima sustenta que o julgamento antecipado do mérito violou o devido processo legal e a ampla defesa. Alega que a medida impediu a produção de prova testemunhal e pericial necessária para comprovar o descumprimento do contrato e a extensão dos danos causados. A pretensão não prospera.

O Juízo de primeiro grau intimou expressamente as partes para manifestação sobre a intenção de produzir outras provas. Os litigantes permaneceram inertes. Por essa razão, foi anunciado o julgamento antecipado do mérito, sem qualquer oposição do ente estatal.

Opera-se, portanto, a preclusão. A parte não pode alegar nulidade por ausência de instrução probatória quando concorda com o encerramento da fase de produção de provas ou permanece em silêncio ao ser intimada para especificá-las.

Ademais, a prova documental constante dos autos mostrou-se suficiente para o convencimento do magistrado. Ela está acompanhada dos atestos de prestação de serviços exarados pela própria Administração Pública e de relatórios administrativos. O art. 355, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento antecipado quando a causa estiver adequadamente instruída.

Acolher a alegação de nulidade apresentada pela parte que deu causa à ausência de especificação probatória violaria a boa-fé processual (art. 5º do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar o dever de pagamento pelas notas fiscais emitidas na execução do Contrato Administrativo nº 531/2022, referente aos serviços de gestão de resíduos de saúde nas unidades hospitalares estaduais, bem como a possibilidade de aplicação da exceção do contrato não cumprido para afastar a condenação.

O recurso não merece provimento.

A prova documental demonstra a efetiva prestação dos serviços no período cobrado. O fato é corroborado pelos atestos apostos nas notas fiscais pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo reconhecimento administrativo da existência dos débitos.

O Estado de Roraima alega falhas graves na execução contratual, como descarte irregular de resíduos em lote particular, terceirização indevida de serviços e ausência de entrega dos certificados de destinação final. Contudo, a constatação de irregularidades não autoriza a Administração Pública a reter a totalidade dos pagamentos por serviços comprovadamente prestados e usufruídos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, executado o objeto do contrato administrativo, o ente público é obrigado a efetuar o pagamento correspondente, sob pena de enriquecimento sem causa.

A exceção do contrato não cumprido (art. 476 do Código Civil) não exime o Poder Público do dever de contraprestação pelos serviços executados. Eventuais descumprimentos

de cláusulas contratuais ou sanitárias devem ser apurados em procedimento administrativo próprio, sujeitando a empresa às penalidades cabíveis e à reparação de prejuízos.

A sentença conferiu solução adequada à lide. Reconheceu o direito da empresa ao recebimento pelo serviço executado e determinou a reserva preventiva de parcela do crédito. Essa reserva destina-se a ressarcir eventuais penalidades administrativas e condenações ambientais definitivas decorrentes das falhas operacionais, quantia que será apurada na fase de liquidação.

Assim, previne-se o enriquecimento sem causa do Estado e assegura-se a proteção ao erário e a recomposição de eventuais danos ambientais.

Estando a sentença em sintonia com a legislação vigente e com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em favor do patrono da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os percentuais do § 3º do mesmo dispositivo na fase de liquidação.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Boa Vista, data do sistema.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO N.º 0855626-85.2024.8.23.0010

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA: THICIANE GUANABARA SOUZA

APELADA: NORTE AMBIENTAL TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADA: ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA (OAB/AM 4.815)

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÕES DE COBRANÇA CONEXAS. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE GESTÃO DE RESÍDUOS DE SAÚDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO. EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DEMONSTRADA POR NOTAS FISCAIS ATESTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E INFRAÇÃO AMBIENTAL. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO PARA VEDAR A CONTRAPRESTAÇÃO INTEGRAL. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA RESERVA PREVENTIVA DE PARCELA DO CRÉDITO PARA ACAUTELAMENTO DO ERÁRIO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria de votos, em julgar o RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter e Alessandro Tramuja.

Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)